

Órgão : SEGUNDA TURMA CRIMINAL
Classe : APR – APELAÇÃO CRIMINAL
Nº. Processo : 2004.03.1.013308-7
Apelante : WANDERSON DE OLIVEIRA
Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS.
Relator Des. : TEÓFILO CAETANO

EMENTA

PENAL. DELITO DE TRÂNSITO. HOMICÍDIO CULPOSO. CONDUTOR INABILITADO E EM ESTADO DE EMBRIAGUEZ. OMISSÃO DE SOCORRO. QUALIFICADORAS EVIDENCIADAS. REINCIDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA RESTRITIVA DE LIBERDADE. INCABIMENTO. 1. Patenteado que conduzia o automóvel que se envolvera no sinistro sem que estivesse devidamente habilitado para a condução de veículos automotores, que lhe imprimia velocidade acima do limite de velocidade fixado para a via e que se encontrava em estado de embriaguez, restam caracterizadas a negligência, imprudência e imperícia do condutor para a produção do atropelamento, ficando caracterizada sua culpa, notadamente quando alcançara as vítimas quando se encontravam na calçada. 2. Derivando do acidente o óbito de uma das vítimas atropeladas e caracterizado que o condutor do veículo se evadira do local, omitindo-se e não prestando socorro sem que estivesse experimentando qualquer risco à sua integridade física, sujeita-se às qualificadoras derivadas da falta de habilitação e de omissão de socorro, devendo a pena que lhe fora cominada ser mensurada em conformidade com essas circunstâncias. 3. A reincidência caracterizada pela condenação por crime doloso praticado com grave ameaça desqualifica o cabimento da substituição da pena privativa de liberdade imposta por restritiva de direitos, recomendando que o apenado seja segregado de forma a expiar pelo ilícito que praticara e de lhe ser assegurada a possibilidade de se emendar. 4. Recurso conhecido e improvido. Unânime.

ACÓRDÃO

Acordam os Desembargadores da **SEGUNDA TURMA CRIMINAL** do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, **TEÓFILO CAETANO** - Relator, **GETULIO PINHEIRO** e **SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS** - Vogais, sob a presidência do Desembargador **ROMÃO C. DE OLIVEIRA**, em **NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME**, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília-DF, 23 de junho de 2005.

Desembargador ROMÃO C. DE OLIVEIRA
Presidente

Desembargador TEÓFILO CAETANO
Relator

RELATÓRIO

Cuida-se de **ação penal** promovida pelo **Ministério Público do Distrito Federal e Territórios** em desfavor de **Wanderson de Oliveira** em que, regularmente processada e reputados caracterizados o ato típico descrito na peça acusatória e a culpabilidade, a pretensão punitiva fora acolhida e o réu condenado como incurso no artigo 302, parágrafo único, incisos I e III, do Código Brasileiro de Trânsito (Lei nº 9.503/97), à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos, 01 (hum) mês e 10 (dez) dias de detenção, a ser cumprida inicialmente no regime semi-aberto, e à pena acessória de proibição de obtenção de habilitação pelo mesmo prazo, sendo-lhe negada a substituição da reprimenda corporal por pena restritiva de direitos ante o fato de que já é reincidente e as condições judiciais não lhe são favoráveis, porquanto, sem habilitação para dirigir veículo automotor e encontrando-se embriagado, provocara acidente que redundara no óbito do menor Lucas Nunes Queiroz, omitindo-se, ainda, quanto ao dever de prestar socorro à vítima após a ocorrência do evento danoso.

Inconformado com o provimento que lhe fora desfavorável, o réu apelara almejando sua absolvição da condenação que lhe fora imposta ou, alternativamente, o afastamento das qualificadoras contempladas pela sentença e a substituição da pena que lhe fora cominada por restritiva de direitos. Argumentara, em suma, que, ao invés do assinalado na sentença, não restara evidenciado que conduzia o veículo com negligência, imprudência ou imperícia, e nem restara demonstrado que se encontrava embriagado no momento do acidente, vez que somente fora detido em flagrante no mínimo 60 (sessenta)

minutos após ter se verificado o sinistro e, tendo se restringido a se deslocar até sua residência, que se situa a pouca distância do local em que se verificara o fato, é evidente que não se evadira do local com o objetivo de acobertar sua ebriedade, somente deixando-o com o objetivo de se resguardar contra a reação dos populares que acorreram ao local. Arremata sustentando que, ainda que não seja absolvido, deve ser apenado como incurso nas penas do artigo 302, caput, do Código de Trânsito Brasileiro, devendo, ainda, ser contemplado com a substituição da pena que lhe for cominada por restritiva de direitos, pois o delito que lhe está sendo imputado é de natureza culposa, e ser imediatamente agraciado com o regime de cumprimento da reprimenda que lhe fora deferido, pois se encontra segregado em regime fechado.

O Ministério Público contrariara o apelo manejado quando, asseverando que restara evidenciado que o réu dirigia de forma negligente, imprudente e imperita o veículo, o que é corroborado pelo fato de que não é habilitado para dirigir veículos automotores e se encontrava embriagado no momento dos fatos, e que viera a provocar o acidente do qual germinara o óbito da vítima, restando qualificadas a autoria do delito que lhe fora e sua culpabilidade, tanto mais porque, ao depor em Juízo, admitira parcialmente os fatos que lhe foram imputados, e que, a despeito de ter provocado o acidente, se omitira quanto ao dever de prestar socorro à vítima, a despeito de inexistente qualquer fato passível de ensejar risco à sua integridade física ou corporal, pugnara pelo improvimento da irresignação agitada e a conseqüente confirmação da sentença, asseverando que o fato de estar cumprindo a reprimenda que lhe fora imposta em regime fechado deriva da outra condenação que já lhe havia sido imposta ou de algum incidente havido na execução, nada havendo a deliberar a respeito dessa matéria nestes autos.

A douta Procuradoria de Justiça, secundando as contra-razões formuladas, também opinara pelo conhecimento e improvimento do recurso, asseverando que a autoria e a materialidade afluam incontroversas dos elementos de prova produzidos durante a instrução e que, tendo ficado patenteado que o réu se encontrava embriagado no momento do acidente e que

não prestara socorro à vítima, deve sujeitar-se às causas de aumento de pena que lhe foram imputadas.

É o relatório.

VOTOS

O Senhor Desembargador TEÓFILO CAETANO – Relator

Estando patente o interesse do apelante, sendo o recurso apropriado, tendo sido atempadamente manejado e subscrito por advogado devidamente constituído, fazendo-se presentes, pois, os pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

Cuida-se de apelação interposta contra a sentença que, reputando caracterizados o ato típico descrito na peça acusatória e a culpabilidade, acolhera a pretensão punitiva e condenara o réu, pela prática do crime de homicídio culposo qualificado pela falta de habilitação e omissão de socorro – artigo 302, parágrafo único, I e III, do Código de Trânsito Brasileiro - à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos, 01 (hum) mês e 10 (dez) dias de detenção, a ser cumprida inicialmente no regime semi-aberto, e à pena acessória de proibição de obtenção de habilitação pelo mesmo prazo, sendo-lhe negada a substituição da reprimenda corporal por pena restritiva de direitos ante o fato de que já é reincidente e as condições judiciais não lhe são favoráveis, almejando ele sua absolvição da imputação que lhe fora destinada ou, ainda, o afastamento das qualificadoras que lhe foram imputadas e a substituição da pena restritiva de liberdade que lhe fora imposta por restritiva de direitos.

Dos elementos de prova que foram amealhados durante a fase instrutória infere-se que, a despeito do inconformismo manifestado pelo apelante, a materialidade do fato típico que lhe fora imputado emerge irreversível, estando atestado pelo laudo cadavérico, pelo exame de corpo de delito de embriaguez, pelo exame de corpo de delito de lesões corporais e pelo laudo de exame de veículo que ilustram os autos, sendo ainda ratificada pela prova oral produzida. Outrossim, a autoria sobeja incólume dos depoimentos colhidos, notadamente sua expressa confissão quanto aos fatos que lhe foram

imputados. Sua confissão, aliás, fora ratificada pelos depoimentos prestados pelas testemunhas ouvidas na fase inquisitorial e em Juízo, que reafirmaram o fato de que efetivamente provocara o acidente do qual derivara o óbito da vítima.

Sua culpa, consubstanciada na negligência, imprudência e imperícia com que se portara, é evidenciada pelo fato de que, consoante restara apurado, vinha conduzindo o veículo que dirigia e se envolvera no sinistro acima do limite de velocidade estabelecido para a via em que se verificaram os fatos, consoante admitira nas declarações que prestara em Juízo, e pelo fato de que, após efetuar uma curva em via urbana de baixíssima velocidade (30 Km/h), pois situada em local residencial, perdera o controle da direção do automóvel, vindo a colher 03 (três) crianças que se encontravam brincando na calçada, consoante relatara linearmente a testemunha Romero Gomes Herculano, que se encontrava no interior do veículo no momento em que se verificara o sinistro (fl. 74).

Dessas irreversíveis evidências emerge a constatação de que efetivamente se portara de forma culposa e em desconformidade com o legalmente exigido para a condução de veículos automotores. Ora, a par de não ser habilitado para a condução de veículos automotores, consoante restara apurado de forma incontroversa, tanto que admitira essa circunstância ao prestar depoimento, o que, por si só, é suficiente para qualificar sua imperícia, restara evidenciado que, a despeito de inócua nenhum fato extraordinário ou apto a eximi-lo de responsabilidade, perdera o controle do veículo que conduzia, certamente em decorrência da sua inabilidade, do fato de que lhe vinha imprimindo velocidade além do limite fixado para a via e da circunstância de que se encontrava em estado de ebriedade, e invadira a calçada na qual se encontravam brincando 03 (três) crianças, inclusive a que restara fatalmente vitimada pelo atropelamento que sofrera.

Ressalte-se, inclusive, que no momento em que se verificaram os fatos o asfalto da via em que trafegava o apelante encontrava-se seco, consoante esclarecido pela testemunha Cícero Granja Marques, policial militar que acorrera ao local e efetuara sua prisão em flagrante, denotando que

não se verificava nenhuma circunstância passível de amenizar sua culpabilidade pelo havido, tanto mais porque, ainda que a pista efetivamente se encontrasse molhada, competia-lhe se acautelar, imprimir marcha reduzida ao veículo que conduzia e efetuar a curva que empreendera com maior cuidado de forma a se resguardar quanto a eventual derrapagem, consoante recomendado pelo Código Brasileiro de Trânsito e pelas próprias regras de experiência comum.

De seu turno, a ebriedade do apelante no momento do acidente também aflora impassível de controvérsia dos elementos de prova produzidos, pois que, além de o policial militar que o prendera em flagrante ter relatado que momento da prisão apresentava visível estado de embriaguez, o laudo de exame de corpo de delito (embriaguez) que ilustra os autos, o qual está entranhado à fl. 98, atesta que no dia dos fatos havia feito uso de bebida alcoólica e externava sinais clínicos de embriaguez, apresentando marcha atípica, equilíbrio estático alterado e orientação alterada. Já a alegação alinhavada na irresignação no sentido de que teria se embriagado após a ocorrência ao acidente não guarda conformação com a dinâmica dos fatos e afigura-se desprovida de credibilidade.

É que, ocorrido o sinistro e a despeito de não ter prestado socorro à vítima fatal ou às outras duas crianças que também foram atropeladas, não se afigura conforme com a reação do homem médio a alegação que tecera no sentido de que retornara à sua residência, aonde havia uma festividade, e se embriagara, desprezando a conseqüência do acidente que provocara. E isso fica mais latente quando se depara com a circunstância de que deixara sua residência antes da ocorrência do acidente no curso da festividade que ali se realizava, evidenciando que, sendo consumidor de bebidas alcoólicas, daí o estado de ebriedade em que fora encontrado ao ser detido em flagrante, certamente já havia consumido largas doses de bebida durante o transcurso do evento e até que se verificara o sinistro.

Demais isso, a argüição que alinhara destoa das declarações originárias do policial militar que acorrera ao local e efetuara sua prisão em flagrante, pois assegurara que, encontrando-se em patrulhamento nas imediações, recebera a comunicação, via COPOM, da ocorrência do

atropelamento provocado pelo apelante, passando de imediato a envidar as diligências destinadas à localização do veículo que se envolvera no acidente e do seu condutor. Asseverara, ainda, que o COPOM fora imediatamente comunicado do sinistro e que entre o momento em que recebera a comunicação e aquele em que localizara o apelante na sua casa se passaram no máximo 10 minutos (fl. 73). Dessas ilações, aliada à inverossimilhança da argumentação alinhavada na irresignação no sentido de que o apelante somente teria se embriagado após a ocorrência do acidente que provocara, emerge a certeza de que efetivamente já se encontrava em estado de ebriedade no momento em que se verificara o sinistro, tendo sua própria embriaguez, aliada ao fato de que não é habilitado, revelando sua imprudência e imperícia, concorrido de forma determinante para a ocorrência do atropelamento que provocara.

Do mesmo modo, o argumento agitado no apelo no sentido de que o apelante, ocorrido o acidente, somente não socorrera as vítimas, notadamente a fatal, em decorrência de ter sido ameaçado pelos populares que acorreram ao local, também não guarda conformação com as provas orais produzidas. Ao invés, é inteiramente infirmado pelas declarações originárias de Romero Gomes Herculano, que se encontrava no interior do automóvel no momento em que se verificara o sinistro, pois assegurara que, ocorrido o sinistro, nenhuma das pessoas que estavam nas proximidades e acorreram ao local do atropelamento dirigira qualquer ameaça ao apelante. Ante sua relevância para infirmar esse argumento, há que ser, inclusive, reproduzida as declarações originárias de aludida testemunha na parte em que elidem a ocorrência de qualquer ameaça destinada ao apelante, **verbis**

“...; que após atropelar as crianças o acusado parou o carro a uns 03 metros de distância, porém, não desceu do veículo uma vez que populares estavam aproximando. Que nenhum dos populares instigou ou incitou violência contra o acusado, como por exemplo: ‘pega ele! Mata ele!’. Que pediu ao acusado para que socorresse as vítimas, porém, diante da aproximação dos populares, acharam por bem saírem do local. ...”
(fl. 74)

Dessas declarações, que emergem, frise-se, daquele que se encontrava no interior do veículo conduzido pelo apelante e, portanto, presenciara o fato e os seus desdobramentos, emerge a certeza de que efetivamente não experimentara nenhuma ameaça real e apta a desobrigá-lo do dever de, ocorrido o sinistro, socorrer as vítimas, denunciando, ao invés, que, ocorrido o evento danoso e diante da perplexidade que lhe afligira, preferira deixar o local sem que satisfizesse o dever de socorro que legalmente lhe estava imputado.

Dessas irreversíveis evidências deriva a constatação de que os elementos de convicção aferidos durante a instrução asseguram que efetivamente o apelante, de forma negligente, imprudente e imperita, conduzia um veículo sem que estivesse revestido de autorização ou permissão para fazê-lo e, encontrando-se em estado de ebriedade, perdera o controle do automóvel, invadira a calçada na qual brincavam 03 (três) crianças e, atropelando-as, provocara o óbito de uma delas em decorrência das gravidades dos ferimentos que experimentara. Ocorrido o óbito e apurado que conduzia o automóvel que se envolvera no acidente em estado de embriaguez e sem que estivesse devidamente habilitado, não prestara socorro às vítimas, notadamente àquela que viera a falecer. Sua conduta amolda-se, então, à tipificação contida no artigo 302, parágrafo único, incisos I e III, do Código de Trânsito Brasileiro, devendo sujeitar-se às penas por ele regradadas. Sobeja a ser aferido tão somente se a dosimetria da pena que lhe fora cominada guardara vassalagem aos parâmetros traçados pelo diploma legal em cotejo.

Em verdade, quanto à pena que lhe fora cominada, o apelante se restringira a sustentar que não se faziam presentes os pressupostos aptos a ensejarem a aplicação da agravante genérica contemplada pelo artigo 298, inciso I, da Lei nº 9.503/97 e de que deveria ser beneficiado com a substituição da pena restritiva de liberdade que lhe fora imposta por uma outra restritiva de direitos. Quanto à agravante contemplada por aludido dispositivo, a irresignação que agitara carece de lastro, pois que, em estando patente que do acidente que culposamente provocara atingira 03 (três) crianças, incorrera na

descrição por ele contemplada, denotando que efetivamente incorrera nas causas aptas a determinar sua consideração, pois do sinistro que determinara emergência risco potencial para mais de duas pessoas.

Finalmente, o argumento que tecera acerca do cabimento da substituição da pena privativa de liberdade que lhe fora imposta por pena restritiva de direito desmerece maiores divagações. Ora, a despeito de satisfazer o requisito objetivo delineado pelo artigo 44, inciso I, do Código Penal, pois a reprimenda que lhe fora cominada é inferior a 04 (quatro) anos de detenção, o fato de ser reincidente por crime doloso praticado com grave ameaça contra a vítima (art. 157, § 2º, II, do CP) e o comportamento social que emerge dos seus assentamentos policiais e as nuances que permeiam sua personalidade, que denotam que não é servido de limites éticos e morais passíveis de legitimarem sua inserção no meio social sem antes expiar pelos fatos que praticara e repensar sua postura social enquanto estiver segregado, denunciam que a substituição reclamada não afigura-se recomendável e encontra óbice nos requisitos subjetivos delimitados pelo inciso III daquele mesmo dispositivo legal. Aliás, de conformidade com o recomendado por esse preceito e da discricionariedade que sua aplicação permite, pois permeado por critérios de natureza subjetiva, depura-se que o cumprimento da reprimenda tal como lhe fora imposta é que se afigura como medida socialmente mais indicada e recomendada para as circunstâncias depuradas do seu comportamento social.

Assinale-se, por fim, que, consoante assinalado pela digna Procuradoria de Justiça, a questão pertinente ao regime de cumprimento da reprimenda que lhe fora imposta anteriormente em sede da outra ação penal que fora promovida em seu desfavor não é passível de ser apreciada nestes autos, devendo ser resolvida junto ao Juízo da execução.

Do que fora acima alinhavado em conformação com os elementos de convicção que foram amealhados durante a instrução defluiu, então, a constatação de que o apelante efetivamente praticara o fato típico que lhe fora imputado, sujeitando-se, pois, à sanção pelo ilícito que praticara, e, ainda, que a reprimenda que lhe fora imposta fora mensurada de conformidade com os

parâmetros legalmente traçados, não merecendo qualquer modificação e nem comportando sua convolação para pena restritiva de direitos.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso, mantendo intacta a r. sentença desafiada. Custas nos moldes legalmente balizados.

É como voto.

O Senhor Desembargador GETULIO PINHEIRO – Vogal

Com o Relator.

O Senhor Desembargador SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS – Vogal

Com o Relator.

DECISÃO

NEGOU-SE PROVIMENTO. UNÂNIME.